

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a imunidade eleitoral de candidatos, eleitores, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a imunidade eleitoral de candidatos, eleitores, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral.

Art. 2º O artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor; candidato; membros das mesas receptoras e fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, salvo:

I - em flagrante delito;

II - em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III - por desrespeito a salvo-conduto;

IV - mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, expedida anteriormente ao prazo previsto no caput.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (NR)”

Art. 3º Revoga-se o § 1º do artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a imunidade eleitoral de candidatos, eleitores, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral. O objetivo é permitir que os mandados de prisão que já tenham sido expedidos em período anterior ao do período que garante a imunidade possam ser cumpridos normalmente. Será mantida a vedação de prisão apenas quanto aos novos mandados expedidos dentro do período de 15 dias antes da eleição.

Sabe-se que o Código Eleitoral prevê a imunidade de eleitores, candidatos, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral para ampliar ao máximo a participação popular, bem como evitar perseguições políticas em tão caro momento para o país.

Entretanto, da maneira como foi prevista, a referida imunidade traz uma série de prejuízos à sociedade e à execução da justiça, permitindo que criminosos perigosos sejam beneficiados com um verdadeiro salvo-conduto para o cometimento de crimes. Não são raros os casos em que delinquentes de alta periculosidade são liberados e cometem um crime imediatamente após sua soltura.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2018.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSC/SP